



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

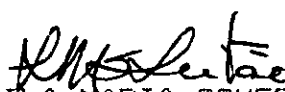
PROCESSO No.: 11007/000.315/92-50
SESSAO DE : 23 DE MARÇO DE 1995
ACORDAO No.: 104-12.241
RECURSO No.: 89.075
MATERIA : IRF - ANO DE 1991
RECORRENTE : BANCO REAL S/A
RECORRIDA : DRF EM SANTANA DO LIVRAMENTO (RS)

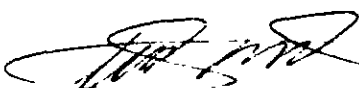
IRF - Cessa a responsabilidade da fonte pelo recolhimento do imposto quando se tratar de imposto devido como antecipação e restar comprovado que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração de rendimentos, por força do artigo 576, parág. 3o. do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO REAL S/A

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Relator NELSON MALLMANN que negava provimento. Designado a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITAO para redigir o voto Vencedor.

Sala das Sessões-DF, em 23 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE E REDATORA-DESIGNADA


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSAO DE: 19 OUT 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: PR/104-0.287

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, SÉGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), REMIS ALMEIDA ESTOLE e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



PROCESSO Nº: 1107.000.315/92-50

ACÓRDÃO Nº: 104- 12.241

RECURSO Nº: 89.075

RECORRENTE : BANCO REAL S/A

RELATÓRIO

BANCO REAL S/A, contribuinte inscrito no CGC/MF 17.156.514/0283-05, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo e agência na Rua dos Andradas, 570, Santana do Livramento, RS, jurisdicionado à DRF em Santana do Livramento, RS, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls.53/58.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 13/08/92, o Auto de Infração de fls. 10/11, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 43.114,04 UFIR, relativo a Imposto de Renda Na Fonte, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 100% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente ao ano de 1991 (29/10/91).

O lançamento foi motivado pela constatação em procedimentos de fiscalização externa de falta de retenção e recolhimento de Imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos a pessoa física em decorrência de decisão judicial, com infringência as normas legais estabelecidas pela legislação vigente na época.



PROCESSO Nº: 1107.000.315/92-50
ACÓRDÃO Nº: 104-12.241

O lançamento teve como enquadramento legal os artigos 574, 575, 576 e 577 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, combinado com o art. 27 da Lei nº 8.218/91.

Em sua peça impugnatória de fls. 16/19, apresentada tempestivamente, em 10/09/92, o contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, apresentando, em síntese, as seguintes argumentações:

- que segundo o art. 10 do Decreto nº 70.235/72, o servidor competente que lavrar o auto de infração, deverá obrigatoriamente promover a "descrição do fato" e mencionar a "disposição legal infringida e a penalidade aplicável";

- que o fiscal atuante laborou um equívoco ao promover a descrição do fato e, conseqüentemente, a norma legal que foi considerada pelo mesmo infringida, não tem qualquer aplicação ao caso dos autos;

- que o impugnante jamais pagou qualquer quantia ao Sr. Carlos Thomaz Ávila Albornoz e, portanto, não estava obrigado a efetuar a retenção na fonte prevista nos arts. 574 e 575 do RIR/80;

- que conforme se verifica da guia nº 43/91, lavrada em 21/10/91, a importância foi depositada judicialmente, a partir de cheque emitido pelo impugnante, nominal ao M. Julz de Direito desta Comarca, DR. Marco Aurélio de Souza, depósito esse feito por iniciativa do Sr. Escrivão;

- que se o fato relatado no auto de infração jamais existiu, fica automaticamente prejudicada a menção da norma legal tida como violada, faltando pois ao documento fiscal dois requisitos obrigatórios para que tenha validade e vigência, ou seja a descrição do fato e a



PROCESSO Nº: 1107.000.315/92-50
ACÓRDÃO Nº: 104-12.241

norma legal tida como infringida, o que consubstancia a respectiva nulidade, o que caberá ser decretado liminarmente;

- que o fiscal autuante faz menção ainda ao art. 27 da Lei nº 8.218/91, no sentido de que os rendimentos pagos em decorrência de decisão judicial serão considerados líquidos, isto é, deverá ser reajustado a base de cálculo (art. 577 do RIR/80), o que evidentemente não tem qualquer relacionamento com a posição do impugnante, o qual simplesmente emitiu um cheque em favor do M. Juiz;

- que o Impugnante jamais pagou ou creditou com efeito de disponibilidade, em favor do Sr. Carlos Thomaz Ávila Albornoz, qualquer quantia, sendo clara a própria legislação citada no auto de infração que, a respectiva retenção na fonte, caberia ser efetuada pelo cartório judicial, no momento em que promovesse a liberação do numerário em favor da referida pessoa.

Retornando o processo ao autor do procedimento para que se cumpra o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o mesmo, após analisar as razões da Impugnação, conclui que a exigência do tributo deve ser mantida na sua íntegra.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção total do crédito tributário apurado, baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a preliminar de nulidade invocada pela impugnada é desprovida de fundamentação, eis que, de conformidade com o artigo 10 do Decreto nº 70.235/72, a exigência é de que conste do Auto de Infração a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável. No Auto de Infração objeto do litígio, consta a descrição do fato, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 1107.000.315/92-50

ACÓRDÃO Nº: 104-12.241

capitulação legal e a penalidade aplicável ao fato. Dessa maneira, estão preenchidos todos os requisitos obrigatórios para a lavratura do Auto;

- que no tocante as demais alegações de que a autuada não pagou qualquer quantia ao Sr. Carlos Thomaz Ávila Alborno, também carece de subsistência. O próprio beneficiário do rendimento, fez constar em sua declaração de rendimentos do exercício de 1992 o recebimento em causa, conforme cópia às fls. 26/44. Embora o cheque tenha sido nominal ao juiz da comarca (fls. 08), foi destinado a pagamento do acordo de liquidação de débitos nos autos dos embargos de arrematação opostos por Dilnei Vares Alborno, de conformidade com o que consta no verso do referido cheque.

A ementa da referida decisão, que resumidamente consubstancia os fundamentos da ação fiscal é a seguinte:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - OBRIGAÇÕES DAS FONTES PAGADORAS - RETENÇÃO DO IMPOSTO - Compete à fonte pagadora a retenção do imposto na data do pagamento ou crédito do acordo judicial. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 17/01/94, conforme Termo constante à folha 49, a recorrente apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 16/02/94, na qual expõe os mesmos argumentos de sua peça impugnatória.

É o relatório.



PROCESSO Nº: 1107.000.315/92-50
ACÓRDÃO Nº: 104-12.241

VOTO VENCIDO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator:

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

De acordo com a sua defesa, argúi a recorrente, inicialmente a preliminar de nulidade do lançamento, por entender que o fato relatado no auto de infração jamais existiu e por não conter no mesmo dois requisitos obrigatórios para que tenha validade e vigência, ou seja, a descrição do fato e a norma legal tida como infringida.

Em relação a preliminar de nulidade nenhuma razão assiste à recorrente, pelas razões que a seguir exponho.

Diz o Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172/66:

- art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável,



PROCESSO Nº: 1107.000.315/92-50
ACÓRDÃO Nº: 104-12.241

calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

- art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II -

Diz o Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 85.450/80:

- art. 645 - Sempre que apurarem infração das disposições deste Regulamento, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os fiscais de tributos federais lavrarão o competente auto de infração, com observância do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal. (O cargo de Fiscal de Tributos Federais foi transformado no de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional - DL 2.225/85).

Diz o Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235/72:

Art. 10 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - A qualificação do autuado;

II - O local, a data e a hora da lavratura;

III - A descrição do fato;

IV - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - A assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.



PROCESSO Nº: 1107.000.315/92-50
ACÓRDÃO Nº: 104-12.241

Dos textos legais, retrotranscritos, conclui-se que sendo a atividade administrativa do lançamento vinculada e obrigatória, o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, no exercício das suas atribuições, deve se conduzir de conformidade com os exatos ditames da lei, lavrando o auto de infração que é um dos instrumentos empregados pela Fazenda Pública para manifestar sua pretensão ao cumprimento da obrigação tributária, medida indispensável ao afastamento da caducidade do direito ao crédito tributário, o qual deverá conter obrigatoriamente a qualificação do autuado; o local, a data e a hora da lavratura; a descrição do fato; a disposição legal infringida e a penalidade aplicável; a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias e a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula. Trata-se de requisitos obrigatórios e concorrentes, que integram o ato e uma vez ocorrendo a preterição de um deles este se invalida juridicamente e que no presente caso foram observados em sua íntegra.

Cabe ressaltar neste caso que a nulidade dos atos que compõem o processo fiscal está disciplinada no art. 59 do Decreto 70.235/72, que estabelece os casos em que ela ocorre:

"Art. 59 - São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

Como se verifica do dispositivo legal, não ocorreu, no caso do presente processo, a nulidade do lançamento. O Auto de Infração foi lavrado por funcionário ocupante do cargo de Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, que é a pessoa competente para efetuar o lançamento. Igualmente, todos os atos e termos foram lavrados por funcionários com competência para tal.



PROCESSO Nº: 1107.000.315/92-50
ACÓRDÃO Nº: 104- 12.241

Não se verificam, por isso, os pressupostos exigidos que permitam a declaração de nulidade do lançamento.

Mesmo que o alegado pelo recorrente fosse um dos pressupostos de nulidade previsto em lei, somente a título de argumentação, ainda assim não colhe a preliminar de nulidade do lançamento argüida pelo recorrente, pois o Auto de Infração (fls. 10/11) contém explicações expressas das infrações cometidas e de como se chegou a matéria tributável.

Haveria possibilidade de se admitir a nulidade por falta de conteúdo ou objeto, quando o lançamento que, embora tenha sido efetuado com atenção aos requisitos de forma e às formalidades requeridas para a sua fatura, ainda assim, quer pela insuficiência na descrição dos fatos, quer pela contradição entre seus elementos, efetivamente não permitir ao sujeito passivo conhecer com nitidez a acusação que lhe é imputada, ou seja, não restou provada a materialização da hipótese de incidência e/ou o ilícito cometido.

Ademais o Art. 60 do Decreto nº 70.235/72, prevê que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no art. 59 do mesmo Decreto não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Não cabe, portanto, qualquer censura ao procedimento adotado pelo fiscal autuante, sendo correta a interpretação dada pela autoridade de 1ª Instância.

Quanto ao mérito a recorrente alicerça suas razões de defesa basicamente em um polo de discordância, qual seja, que o pagamento foi através de um cheque administrativo nominal ao M. Julz de Direito da Comarca de Santana do Livramento, Dr. Marco Aurélio de Souza, por este depositado em conta judicial e que nada pagou ao Sr. Carlos Thomaz Ávila Alborno.



PROCESSO Nº: 1107.000.315/92-50
ACÓRDÃO Nº: 104- 12.241

Examinando-se, minuciosamente, os autos, verifica-se, que o presente trata-se de um acordo judicial amigável por parte do Banco Real S/A e Carlos Thomaz Ávila Alborno, em que o Banco Real S/A deposita o valor de Cr\$ 112.000.000,00 a favor do juízo para satisfação integral do débito executado, inclusive custas, na data de 21/10/91, através de cheque administrativo nominal ao Juiz da Comarca de Santana do Livramento e no mesmo dia o valor é destinado para o Sr. Carlos Thomaz Ávila Alborno.

Entendo correta a posição do Fisco e da decisão da autoridade singular ao manter a exigência, pois são claros os dispositivos legais que embasaram a pretensão fiscal, quais sejam:

A - Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80:

"Art. 568 - Estão sujeitas ao desconto do imposto na fonte à alíquota de 5% (cinco por cento), como antecipação do que for devido na declaração do beneficiário, as importâncias pagas ou creditadas a pessoa físicas ou jurídicas, a título de:

I - juros, indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial.

.....
Art. 576 - A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido.

.....
Parágrafo 3º - No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, cessará a responsabilidade da fonte pelo recolhimento do imposto, sujeitando-se esta, entretanto, à penalidade pela infração cometida.



PROCESSO Nº: 1107.000.315/92-50
ACÓRDÃO Nº: 104- 12.241

Art. 577 - Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiado, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo."

B - Lei nº 8.218/91:

"Art. 27 - O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, ficando dispensada a soma dos rendimentos pagos, no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços no curso do processo judicial, tais como serviços de engenheiro, médico, contabilista, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante."

Examinando-se, literalmente, os dois textos: o legal e o regulamentador, verifica-se que não assiste razão ao recorrente na medida em que se insurge contra o lançamento tributário por entender que estava ao abrigo da legislação, sem a responsabilidade de reter ou recolher o imposto de renda na fonte em questão, por não se enquadrar nos casos previstos.

Ora, é cristalino nos autos que houve de fato um acordo judicial entre as partes e que o valor em questão foi destinado para o reclamante e a legislação de regência é muito clara quando diz que estão sujeitas ao desconto obrigatório do imposto de renda na fonte, pela tabela mensal, as importâncias pagas ou creditadas a pessoa física ou jurídica, efetuadas por



PROCESSO Nº: 1107.000.315/92-50
ACÓRDÃO Nº: 104-12.241

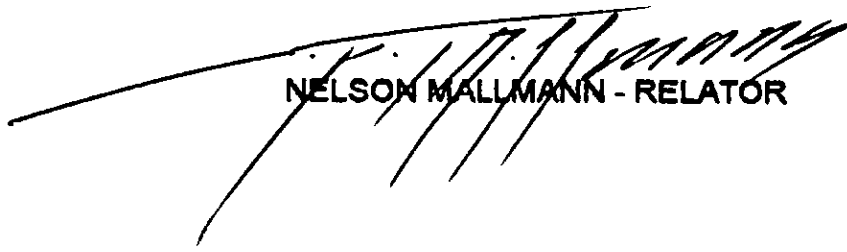
Intermédio de cartórios e escritórios de justiça. Sendo que no período de 30/07/91 a 31/12/92, o rendimento sujeito à incidência do imposto na fonte pago em cumprimento de decisão judicial passou a ser considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, calculado sobre o valor do rendimento reajustado nos termos do art. 577 do RIR/80.

Em razão de que o Sr. Carlos Thomaz A. Albornoz ofereceu a tributação, em sua DIRPF, exercício 1992, ano-base de 1991, a importância de Cr\$ 111.300.000,00, o auto de infração lavrado pelo Fisco abrangeu somente a diferença entre o valor da base de cálculo reajustada e o valor já oferecido à tributação.

Não vejo, pois, argumentos convincentes, da parte da recorrente, que pudesse obstacular o lançamento do crédito tributário e a decisão recorrida.

À vista do exposto, meu voto é no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 22 de março de 1995


NELSON MALLMANN - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 11007/000.315/92-50
ACORDAO No.: 104-12.241

V O T O V E N C E D O R

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITAO, RELATORA-DESIGNADA

Data venia o magnífico voto proferido pelo Ilustre Conselheiro Nelson Mallmann, não posso concordar com suas conclusões.

Para deslinde da matéria, torna-se imprescindível a transcrição, também neste instante, dos artigos da Legislação constantes na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, parte integrante do Auto de Infração (fls. 11).

1 - Regulamento do Imposto de Renda RIR/80 (Decreto no. 85.450, de 1980).

"Art. 574 - Compete à fonte reter o imposto de que trata este Livro, observado o disposto no artigo 575.

Art. 576 - A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido.

Art. 577 - Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiado, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o tributo."

2 - Lei no. 8.218, de 1991.

"Art. 27 - O rendimento pago em cumprimento de decisão judicial será considerado líquido do imposto de renda, cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido, ..." (grifo nosso)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 11007/000.315/92-50
ACORDÃO Nº.: 104-12.241

É entendimento pacífico, neste Primeiro Conselho de Contribuintes, em face do disposto nos artigos 574, 576 e 577 do RIR/80, que a importância paga é considerada líquida, cabendo o reajustamento da base de cálculo do imposto, quando a fonte pagadora, obrigada por Lei à retenção, deixa, por qualquer razão, de efetuar-la, assumindo, dessa forma o ônus do imposto.

Entretanto, vislumbro não ser este o entendimento do texto do artigo 27 da Lei no. 8.218, de 1991.

Não há qualquer dúvida de que o rendimento pago em cumprimento de decisão judicial sujeita-se ao imposto de renda na fonte, "cabendo à pessoa física ou jurídica, obrigada ao pagamento, a retenção e recolhimento do imposto de renda devido.

A meu ver, é cristalino o comando legal. Se o suplicante pleiteia em Juízo a importância, por exemplo, de Cr\$ 1.000.000, é óbvio que, com o ganho da causa, a fonte pagadora irá reter o imposto, por ocasião do pagamento, sobre o valor de Cr\$ 1.000.000, e a importância paga, efetivamente, já é líquida de imposto.

Não fosse esse o entendimento, estar-se-ia, em Lei fiscal, obrigando a suplicada a desembolsar um valor maior que o fixado em juízo, ou seja, a suplicada estaria recebendo um valor maior que o pleiteado judicialmente, o que, sem qualquer dúvida, não seria este o objetivo do Legislador.

Assim é que o Legislador ordinário, consciente que o disposto no artigo 27 da Lei no. 8.218, de 1991, deixou margem a interpretações diversas, fez constar no artigo 46 da Lei no. 8.541, de 1992, de forma clara, objetiva e incontestável, o entendimento de que o valor a ser retido incide sobre o rendimento a ser pago, nos termos do artigo a seguir transcrito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº.: 11007/000.315/92-50
ACORDÃO Nº.: 104-12.241

"Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário."

Pode-se concluir, em face do exposto, que, no caso, poder-se-ia exigir da recorrente o imposto de renda na fonte, não por força das disposições do artigo 27 da Lei no. 8.218 mas pela previsão legal estatuida nos artigos 574, 576 e 577 do RIR/80.

Entretanto, há de se acatar, no presente caso, a disposição do parágrafo 3o. do artigo 576 do RIR/80, que dispõe, in verbis:

"Parág. 3o. - No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, cessará a responsabilidade da fonte pelo recolhimento do imposto, sujeitando-se esta, entretanto, à penalidade pela infração cometida."

Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 11) a informação de que o beneficiário do rendimento ofereceu-o à incidência do imposto na declaração de rendimentos - pessoa física, no ano-base de 1991, pelo valor recebido.

Portanto, não há que se exigir da fonte pagadora o imposto que deveria ter sido retido, uma vez já tributado na declaração de rendimentos.

Pelo parágrafo 3o. acima transcrito, à fonte pagadora é de se aplicar a penalidade pela infração cometida.

Considerando, no presente caso, que o imposto foi submetido à incidência do imposto na declaração do beneficiário, não é de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

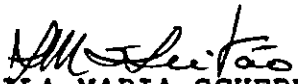
PROCESSO Nº.: 11007/000.315/92-50
ACORDÃO Nº.: 104-12.241

se aplicar a multa prevista no artigo 4o., I da Lei no. 8.218, pois conforme disposto no caput, a multa é aplicável sobre a totalidade ou diferença dos tributos devidos.

In casu, provado nos autos que o imposto foi oferecido à tributação não há que se exigir da fonte o imposto e, por consequência, não é também de se exigir a multa capitulada no lançamento.

Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões-DF, em 23 de março de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO